

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não cabe, proclamado o descompasso com a Constituição Federal, atribuir-se eficácia prospectiva à decisão, de modo que somente produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro – 2022 –, ressaltando-se processos ajuizados até a véspera da publicação da ata do julgamento, sob pena de inobservância, pelo ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.

Norma inconstitucional é natimorta. Formalizado o pronunciamento, é inadequada elucidação de conflito de interesses de caráter subjetivo. Não se está a julgar situação concreta, concebida a partir do que se revela inconstitucionalidade útil, levando em conta a morosidade da máquina judiciária.

Tem-se o viés estimulante, consideradas as casas legislativas, no que incentivada a edição de diploma à margem da Carta da República, a fim de subsistirem, com a passagem do tempo, as situações constituídas que, em termos de aperfeiçoamento, assim não se mostram, as quais, posteriormente, serão endossadas, muito embora no campo indireto, ante modulação.

Divirjo parcialmente do Relator, no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade.

Plenário Virtual - Ministério de Voto - 28/06/2021